



0 0 0 1 7 2 4 7 2 2 0 1 8 4 0 1 3 8 0 6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS DE MINAS

Processo Nº 0001724-72.2018.4.01.3806 - 2ª VARA - PATOS DE MINAS
Nº de registro e-CVD 00081.2018.00023806.1.00546/00032

Classe: EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUDICIAL
Autor: UNIAO FEDERAL
Réu: JOSE RICARDO DE MELO

DECISÃO

Trata-se, em síntese, de execução por título extrajudicial, objetivando o recebimento de crédito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

A exequente requer que antes da citação seja determinada por meio eletrônico a pesquisa e a indisponibilidade de depósitos e outros ativos financeiros que existam em nome do executado junto à instituições financeiras, valendo-se do art. 854 do CPC.

É o necessário a relatar. **Decido.**

O procedimento do processo de execução de título extrajudicial está estampado no art. 829, *caput*, do CPC, não restando dúvidas acerca do seu cumprimento inicial, que determina a citação do executado para que pague a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação. Dessa leitura isolado, após a citação, caso o executado não solva o débito executado, serão penhorados bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz.

Todavia, o pedido de pesquisa e indisponibilidade de depósitos antes da citação é perfeitamente viável. O art. 854 do CPC prevê a possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinar às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico, tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Portanto, se não houver pagamento anterior à propositura da ação de execução, não há que se falar em cumprimento voluntário da dívida pelo executado no âmbito da execução forçada, a autorizar o imediato bloqueio de valores financeiros. O bloqueio financeiro, no entanto, não se confunde com penhora; trata-se de medida preparatória de penhora dos valores



0 0 0 1 7 2 4 7 2 2 0 1 8 4 0 1 3 8 0 6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS DE MINAS

Processo Nº 0001724-72.2018.4.01.3806 - 2ª VARA - PATOS DE MINAS
Nº de registro e-CVD 00081.2018.00023806.1.00546/00032

desvelados, sem expurgar do executado os meios imprescindíveis de preservação de seu patrimônio impenhorável após a citação ou intimação do ato processual.

Ademais, o prazo de 3 (três) dias para pagamento do débito cobrado constitui direito subjetivo do executado para solver o débito advindos os efeitos de menor onerosidade, tal como a redução da metade do valor a ser pago a título de honorários advocatícios (art. 827, §1º, CPC). Ultrapassado o prazo para pagamento e o prazo para impugnar eventual excesso do bloqueio financeiro (art. 854, § 3º, CPC), a penhora será aperfeiçoada mediante a transferência do valor bloqueado para conta judicial (art. 854, § 5º, CPC).

Deveras, a exegese dos dispositivos do Caderno Processual autoriza concluir que se há dinheiro disponível e revelado pelo bloqueio judicial, nada impede, salvante a impenhorabilidade, que haja reserva desses valores para substituir o pagamento direto pelo executado no prazo de 3 (três) dias a contar da citação. Dinheiro não tem cor e cheiro e não depende da identificação do mecanismo de pagamento (entrega em espécie, transferência bancária, depósito judicial etc), admitindo a substituição de um pelo outro meio.

Com efeito, é legítimo o bloqueio judicial de dinheiro depositado em instituições financeiras, ainda que anterior à citação do executado, cumprindo ao executado, de acordo com seu interesse, impugná-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC. Precluso a faculdade de impugnação, o bloqueio será aperfeiçoado em penhora de dinheiro.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido da exequente quanto à pesquisa e indisponibilidade de depósitos anteriores à citação do executado, a ser realizado pelo BACENJUD, no valor da execução.

Caso o bloqueio não ultrapasse o valor R\$100,00 (cem reais), **determino** o desbloqueio imediato.

Após a execução do bloqueio, CITE-SE imediatamente o executado, nos termos do art. 829 do CPC, **INTIMANDO-O** do bloqueio, caso tenha haja indisponibilidade de valores.

Fixo os Honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor



00017247220184013806

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS DE MINAS

Processo Nº 0001724-72.2018.4.01.3806 - 2ª VARA - PATOS DE MINAS
Nº de registro e-CVD 00081.2018.00023806.1.00546/00032

do crédito exequendo.

Fica autorizado ao Oficial de Justiça o uso das prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC/2015.

Expeça-se a certidão conforme solicitado, nos termos do art. 828 do CPC.

Após a execução da indisponibilidade financeira, **PUBLIQUE-SE.**

Patos de Minas/MG, 12 de julho de 2018.

WAGMAR ROBERTO SILVA
Juiz Federal